



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 089/2025
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI.
RECORRENTE: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 03.748.673/0001-12.
RECORRIDA: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 03.894.963/0001-74.

A Agente de Contratação/Pregoeira indicado por intermédio da portaria nº 020/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 10/01/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

O Município de Sebastião Leal-PI, por intermédio da Comissão de Contratação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 030/2025, cujo objeto da licitação é: contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Sebastião Leal-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I - DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA.

Em síntese alega a Recorrente conforme segue:

“ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA”: A Recorrente alega em suma:

“1. Desclassificação por exigência temporal não prevista”; Que a motivação utilizada para a desclassificação, de acordo com o “Item 7.8 DO EDITAL” a seguir: “A proposta vencedora deverá vir acompanhada de marca, modelo, fabricante, procedência, acondicionamentos, registro Anvisa, prazo de entrega, dados de armazenamento, arquivos Anvisa ou RDC para todos os produtos licitados afim de assegurar a plena conformidade nos produtos a serem entregues na sede deste município;” Que de fato, apesar de ter sido exigido a proposta readequada, fora do tempo adequado e do cabimento, a empresa não apresentou todas os números de registro da ANVISA dos lotes 1 e 5, entretanto ela o fez para os lotes 2, 3 e 4; Que em relação aos dados de armazenamento, foram apresentados também. “CONDICIONAMENTO”.

“2. “Da ausência de motivação do ato administrativo e da violação aos princípios da legalidade, motivação e julgamento objetivo”; Que A decisão de desclassificação não apresenta qualquer fundamentação concreta, limitando-se a indicar genericamente que a proposta foi desclassificada de acordo com o item 7.8 do edital, sem apontar qual requisito específico teria sido supostamente descumprido nos lotes 2, 3 e 4, e tampouco demonstrar onde estaria a irregularidade.



“3. Da Inconsistência entre o alegado motivo e os documentos efetivamente apresentados”;

Que empresa foi obrigada a apresentar proposta readequada para todos os lotes, todos os quais, não era vencedora, por determinação do próprio pregoeiro, e mesmo após a apresentação tempestiva das especificações solicitadas, a empresa não teve avaliado o conteúdo entregue, sendo desclassificada sem análise técnica e sem apontamento de ausência real; Que Nos lotes 2, 3 e 4, a empresa apresentou todas as informações solicitadas, incluindo, número de registro ANVISA, marca, modelo/apresentação, forma de acondicionamento, quantidade por embalagem, dados de armazenamento (ex.: “embalagem original, protegida de luz/umidade, temperatura 15°C–30°C”).

4. “Da irregularidade procedimental na exigência prévia de documentos só exigidos do vencedor”; Que o pregoeiro, em momento anterior, requereu a todas as empresas, inclusive às não vencedoras, a apresentação da proposta readequada com especificações completas, embora tal exigência seja apenas ao fornecedor vencedor, criou-se, portanto, uma exigência não prevista no edital, violando o art. 17, § 1º, da Lei 14.133/2021, que proíbe a imposição de requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório. Assim, a empresa cumpriu diligentemente uma ordem indevida, mas mesmo assim foi desclassificada sem explicação.

Ao final requer a anulação da decisão de desclassificação da empresa recorrente nos lotes 2, 3 e 4.

Em sede de contrarrazões a empresa **“SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA”**, alegou que a Recorrida que ao contrário da narrativa inicial apresentado nas razões de recurso, faltou com a verdade o recorrente quando afirmou que a decisão do Pregoeiro não foi motivada e que a exigência de que a proposta viesse acompanhada das informações de marca, modelo, fabricante, procedência, ANVISA, prazos e demais elementos de especificação do produto não possuía previsão no edital, posto que, conforme comprovado acima, o próprio item 7.8 do edital previu antecipadamente tal exigência, a qual foi devidamente esclarecida pelo Pregoeiro; Que uma simples análise da proposta readequada apresentada pela empresa Recorrente, constata-se facilmente que a proposta readequada está em desacordo com as regras fixadas no edital, as principais falhas da proposta da empresa recorrente são: Modelos Ausente, Fabricantes Divergentes/Incorretos, Registros ANVISA Incorretos/Ausentes, Informações Solicitadas Ausentes, **(PRINTS DOS ITENS 17, 18 E 78 DO LOTE I)**; Que a licitação foi processada por lote e a ausência da indicação do número de registro na ANVISA ainda que de alguns produtos que integra o lote, não pode ser considerada mera falha formal, pois compromete a análise técnica do produto, impedindo a verificação de sua regularidade, composição, fabricante autorizado e controle de qualidade; Além disso, o edital é claro ao exigir a apresentação do registro ANVISA como requisito técnico obrigatório, A licitante teve ampla oportunidade de sanar a irregularidade quando da interposição de recurso administrativo, porém manteve-se inerte, o que reforça o descumprimento das exigências editalícias.

Ao final requer-se o conhecimento da presente Contrarrazão, julgando totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente.

II - DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar decisão de comissão em processos licitatórios, consoante decorre do art. 165, I, C, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Cumprir informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório.

Após detida análise dos autos, a Comissão de Contratação passa a apreciar as alegações recursais.

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou nos Lotes 2, 3 e 4, com fundamento no item 7.8 do edital.

Regularmente intimada, a empresa **SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou **contrarrazões**.

Observa-se que o recurso interposto pela empresa Recorrente versa **exclusivamente** sobre a desclassificação dos **Lotes 2, 3 e 4**, sustentando que:

- Todos os registros **ANVISA** destes lotes foram apresentados,
- Não houve motivação específica sobre qualquer irregularidade referente a esses lotes,
- A decisão de desclassificação citou apenas, de forma genérica, o item 7.8, sem indicar qual elemento faltaria.

Ao analisar as **contrarrazões**, verificou-se que a empresa recorrida passou a argumentar com base em falhas relativas ao **Lote 01**, trazendo inclusive **prints dos itens 17, 18, 78** e supostas divergências relativas àquele lote.

Ocorre que o **Lote 01 não foi objeto do recurso**, no próprio recurso a empresa reconhece que não apresentou **ANVISA** dos Lotes **1 e 5**, portanto, a discussão sobre o **Lote 01** é irrelevante para o julgamento do recurso, que trata **exclusivamente** dos Lotes **2, 3 e 4**.

Desse modo, todas as alegações feitas pela recorrida sobre o Lote 01 não podem ser utilizadas para sustentar a manutenção da desclassificação, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/21).

Após exame detido da documentação constante no processo, bem como das alegações das partes, constatou-se que, a empresa ELLO apresentou o **Registro da ANVISA, Marca, Modelo, Fabricante, Forma de Acondicionamento, Quantidade por Embalagem, Prazo de Entrega e Dados de Armazenamento**, referentes aos Lotes **2, 3 e 4**, conforme exigido no edital, não havendo ausência de registro para esses lotes, informação confirmada pela própria Comissão ao revisar os autos.

As contrarrazões apresentam alguns exemplos de supostas divergências, porém, nenhum exemplo apresentado corresponde aos Lotes 2, 3 e 4, diversos exemplos trazidos referem-se ao **Lote 01 e 05**, que não é objeto do recurso. Assim, tais argumentos **não podem fundamentar a manutenção da desclassificação**.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



Após exaustivo exame dos documentos, do edital e das razões das partes, a Comissão conclui que:

- O recurso da empresa ELLO é procedente quanto aos Lotes 2, 3 e 4.
- A decisão de desclassificação carece de motivação específica e viola o princípio do julgamento objetivo.
- Não há comprovação de qualquer falha nos Lotes 2, 3 e 4 que justifique desclassificação.
- As contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida não enfrentam o mérito do recurso, por se basearem majoritariamente em apontamentos referentes ao Lote 01 - alheio ao objeto recursal.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação

decide, **CONHECER** do recurso, por ser tempestivo, e no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, **ANULANDO** a decisão de desclassificação referente aos Lotes 2, 3 e 4, e **DETERMINAR** o imediato restabelecimento da proposta da empresa recorrente para os Lotes 2, 3 e 4, com prosseguimento regular do certame;

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Sebastião Leal PI, 02 de dezembro de 2025

Camila de Sousa Veloso

Agente de Contratação/Pregoeira